



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001931/2005-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.785 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ELZA PAIVA MARCONDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF).

JUROS - TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos. Vencidos os Conselheiros DAYSE FERNANDES LEITE (Suplente convocada), RAFAEL PANDOLFO e PEDRO ANAN JUNIOR, que proviam o recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes (Suplente Convocado), Pedro Anan Junior.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor da contribuinte, ELZA PAIVA MARCONDES, foi lavrado auto de infração resultante da revisão da declaração de ajuste anual da Interessada relativa ao ano-calendário 2001, onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar no valor de R\$.47.329,66, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Da leitura do "Demonstrativo das Infrações" (fl. 16), observa-se que a presente autuação decorre da apuração **de omissão de rendimentos tributáveis recebidos em decorrência do "processo trabalhista 971/89 da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis"**.

Por ser de direito, o valor do imposto de renda retido na fonte foi alterado em razão da inclusão de valores devidamente comprovados, correspondentes aos rendimentos tributáveis omitidos.

Irresignada, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 12, na qual expõe suas razões de contestação.

Aduz que por força de decisão judicial (Acórdão 7649/98 da 2ª Turma do TRT da 12ª Região) o cálculo do imposto de renda foi efetuado com observância do regime de competência.

Afirma que "o imposto que o fisco alega ter direito a receber, calculado sobre os rendimentos pagos acumuladamente, jamais existiu, pois antes mesmo de ocorrer o fato gerador do tributo em questão, qual seja a disponibilidade jurídica ou econômica dos rendimentos, uma decisão judicial transitada em julgado determina que o cálculo e a retenção do imposto sejam feitos de maneira diversa".

Lembra que "o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa, sendo que ao fisco, assim como quem quer que seja, é vedado o locupletamento à custa alheia ou não proveniente de justa causa".

Diz que a Receita Federal, por força da decisão judicial, não teria nada mais a receber do que o imposto já retido pela fonte pagadora e recolhido naquele ano calendário de 2001.

Cita doutrina de Hugo de Brito Machado e jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Alega que o Parecer Normativo CST nº 47, publicado no DOU de 25.8.87, da Secretaria da Receita Federal, segue "o entendimento de que a tabela do imposto a ser aplicada é a vigente na data da aquisição do direito, não a da data do pagamento".

Ressalta que a própria CEF, visando provavelmente dar cumprimento aos termos da decisão judicial, "deixou de informar, no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, os rendimentos pagos à impugnante através do processo nº971/89".

Aduz que a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, além de ofender o conceito jurídico e econômico de juros

moratório, fere o disposto no caput e no §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Afirma que a aplicação da taxa SELIC viola os princípios constitucionais da legalidade tributária, da "indelegabilidade de competência tributária" e da segurança jurídica.

Assevera que "aplicar a taxa SELIC para fins tributários importa em equiparar o contribuinte ao investidor, o que é ilegal".

Ressalta, citando ementas de acórdãos, que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a taxa SELIC "não pode ser aplicada como juros moratórios, pois possui natureza remuneratória"

Tendo em vista as alegações apresentadas, a Interessada requereu o "cancelamento do auto de infração" e, sucessivamente, o afastamento da aplicação da taxa de juros SELIC sobre o crédito tributário.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto.

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmo argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os recursos estão dotados dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Cuidam os presentes autos de lançamento efetuado sobre verbas recebidas acumuladamente (reclamatória trabalhista).

Pois bem, no tange aos rendimentos recebidos acumuladamente, a autoridade lançadora aplicou à espécie o art. 12 da Lei nº 7.713/1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009), determinou que os Conselheiros deverão reproduzir as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC). Veja-se:

Art. 62A. - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Quanto à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao apreciar o Resp nº 1.118.429/SP, na sistemática regida pelo art. 543C do CPC, assim determinou:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Do exposto, verifica-se que o Resp nº 1.118.429/SP versa exatamente sobre o caso dos autos, ou seja, parcelas atrasadas recebidas acumuladamente. Nesse caso, deve-se

aplicar sobre os rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez